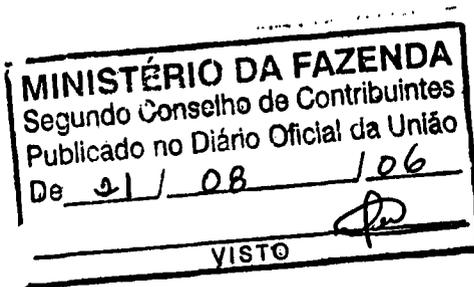




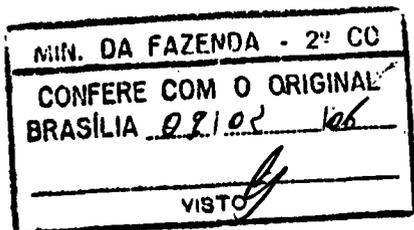
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.005197/2001-50  
Recurso nº : 131.245  
Acórdão nº : 204-00.870



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Recorrente : BENSAPAR S/A (Antiga Benzenex S/A Adubos e Inseticidas)  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



**NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.** O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENSAPAR S/A (Antiga Benzenex S/A Adubos e Inseticidas).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.005197/2001-50  
Recurso nº : 131.245  
Acórdão nº : 204-00.870

N.º DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09.10.01 106
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Recorrente : BENSAPAR S/A (Antiga Benzenex S/A Adubos e Inseticidas)

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, dos períodos de apuração compreendidos entre outubro/95 a fevereiro/96, por entender, a contribuinte, que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, do art. 15 da MP nº 1.212/1995 e reedições (art. 18 da lei de conversão da MP nº 9.715/1998), criou um vácuo legal, tornando inexistente o fato gerador no período.

A DRF em Osasco - SP indeferiu o pedido sob o argumento de que inexistente direito creditório, e por estar decaído o direito de a contribuinte pleitear a restituição no período em questão.

Inconformada a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade arguindo em sua defesa:

1. é indevido o pagamento do PIS no período em questão, fundamentada na MP 1212/95 que reinstala a inconstitucionalidade contida nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;
2. a partir da declaração de inconstitucionalidade dos DLs mencionados foi editada a MP 1212/95 para regulamentar a contribuição para o PIS, que elegeu como base de cálculo do PIS o faturamento do mês, considerado como sendo a receita bruta, reinstalando as inconstitucionalidades dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;
3. a MP 1212/95 revogou a LC 07/70, sendo que com a declaração de inconstitucionalidade do seu art. 15, criou um *vacatio legis* entre outubro/95 a fevereiro/96;
4. o prazo decadencial no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos (cinco fato gerador mais cinco da homologação tácita); e
5. somente por meio da IN SRF 06/00 a SRF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 15 da MP 1.212/95, sendo portanto a data deste ato a data de início da contagem do prazo decadencial.

A DRJ em Campinas - SP indeferiu a solicitação da contribuinte sob o argumento de que já ocorrera a decadência do direito à restituição quando o pedido foi formulado.

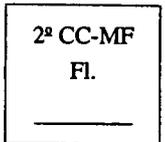
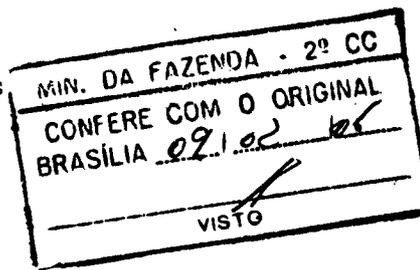
Cientificada em 28/06/05, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/06/05, alegando as mesmas razões da inicial

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.005197/2001-50  
Recurso nº : 131.245  
Acórdão nº : 204-00.870



### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Analisaremos primeiro a questão acerca da prescrição, que, no caso presente, atinge todos os recolhimentos efetuados objeto do pleito em análise.

A autoridade singular indeferiu o pleito da recorrente por considerar, primeiramente, caduco o direito pretendido, vez que, o pedido de repetição do indébito fora feito após transcorrido cinco anos da extinção do crédito pelo pagamento.

A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 129.109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

*O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:*

*I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:*

*a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

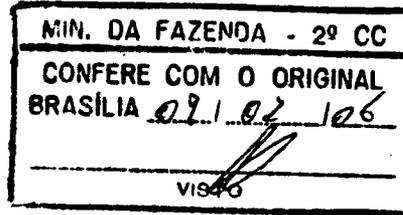
*II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:*

*a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10120.005197/2001-50  
Recurso nº : 131.245  
Acórdão nº : 204-00.870

*interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.*

*Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.*

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (21/10/2001) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos pagamentos efetuados entre novembro/95 a fevereiro/96 já se encontra prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto  
Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

  
NAYRA BASTOS MANATTA